



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO
Ata de Julgamento do dia 14/10/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 071/2021

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes os Auditores Rodrigo Steinmann Bayer (Presidente), Diego André Vargas, Marcelo Silveira, Rafael Diego de Souza, Afonso Buerger Filho, Danilo Linhares da Costa, Zilton Vargas, Renan Moresco Pirath (via online), o Procurador Mário Cesar Bertoncini, e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente.

1 – PROCESSO 118/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RENAN MORESCO PIRATH
JOGO: CAMBORIÚ X CARLOS RENAUX 05/09/2021 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2021

1 OSMANE WASHINGTON VIANA
16/09/1989 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

OSMANE WASHINGTON VIANA (331.298), atleta nº. 03, da equipe do CARLOS RENAUX, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - RELATO QUE AOS 28 MINUTOS DO 1º TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA, SR OSMANE WASHINGTON VIANA, Nº 03, EQUIPE DO CARLOS RENAUX, POR ATINGIR SEU ADVERSÁRIO (Nº 11 WESLEY EULLER BARBOSA, EQUIPE CAMBORIÚ) POR TRÁS COM USO DE FORÇA EXCESSIVA NA DISPUTA DE BOLA. O ATLETA ATINGINDO RECEBEU ATENDIMENTO E CONTINUOU EM CAMPO. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO DO REFERIDO ATLETA, INICIOU-SE UM TUMULTO GENERALIZADO ENTRE VÁRIOS ATLETAS DE AMBAS AS EQUIPES, SENDO CONTIDO PELO POLICIAMENTO ALI PRESENTE NO LOCAL" (SIC).

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 254, inciso II e 257, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do Denunciado Dr. Eduardo Luz. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, com a mesma votação absolver do 257 e por maioria de votos condenar o denunciado em 02 (duas) partidas de suspensão com base no artigo 254, inciso II, vencido os auditores Patrick Jairo de Sousa e Alberto Luis Calgaro que aplicavam (01) jogo de suspensão.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso do atleta Osmane Whashington Viana, vencido os auditores Danilo Linhares e Rafael

Diego de Souza que aplicavam a pena de 01 (um) jogo de suspensão no Art. 254, II, do CBJD.

2 CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida na súmula:

"DIRETO - RELATO QUE AOS 28 MINUTOS DO 1º TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA, SR OSMANE WASHINGTON VIANA, Nº 03, EQUIPE DO CARLOS RENAUX, POR ATINGIR SEU ADVERSÁRIO (Nº 11 WESLEY EULLER BARBOSA, EQUIPE CAMBORIÚ) POR TRÁS COM USO DE FORÇA EXCESSIVA NA DISPUTA DE BOLA. O ATLETA ATINGINDO RECEBEU ATENDIMENTO E CONTINUOU EM CAMPO. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO DO REFERIDO ATLETA, INICIOU-SE UM TUMULTO GENERALIZADO ENTRE VÁRIOS ATLETAS DE AMBAS AS EQUIPES, SENDO CONTIDO PELO POLICIAMENTO ALI PRESENTE NO LOCAL" (SIC).

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do Clube o Dr. Eduardo Luz. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos condenar o clube a multa pecuniária R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, vencido o Dr. Márcio Carlsson que aplicava a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e Dr. Maurício que Absolvía o clube.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer e, por maioria, dar provimento parcial aos recursos do Camboriú Futebol Clube e Clube Atlético Carlos Renaux, aplicando a pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 257 do CBJD, vencido os auditores Renan Pirath, Marcelo Silveira e Zilton Vargas, que davam integral provimento ao recurso para absolver os clubes.

3 CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida na súmula:

"DIRETO - RELATO QUE AOS 28 MINUTOS DO 1º TEMPO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA O ATLETA, SR OSMANE WASHINGTON VIANA, Nº 03, EQUIPE DO CARLOS RENAUX, POR ATINGIR SEU ADVERSÁRIO (Nº 11 WESLEY EULLER BARBOSA, EQUIPE CAMBORIÚ) POR TRÁS COM USO DE FORÇA EXCESSIVA NA DISPUTA DE BOLA. O ATLETA ATINGINDO RECEBEU ATENDIMENTO E CONTINUOU EM CAMPO. INFORMO QUE APÓS A EXPULSÃO DO REFERIDO ATLETA, INICIOU-SE UM TUMULTO GENERALIZADO ENTRE VÁRIOS ATLETAS DE AMBAS AS EQUIPES, SENDO CONTIDO PELO POLICIAMENTO ALI PRESENTE NO LOCAL" (SIC).

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do Clube o Dr. Eduardo Luz. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos condenar o clube a multa pecuniária R\$2.000,00 (dois

mil reais), pelo previsto no Artigo 257, § 3º, do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, vencido o Dr. Márcio Carlsson que aplicava a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), e o Dr. Maurício que Absolveia o clube.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer e, por maioria, dar provimento parcial aos recursos do Camboriú Futebol Clube e Clube Atlético Carlos Renaux, aplicando a pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 257 do CBJD, vencido os auditores Renan Pirath, Marcelo Silveira e Zilton Vargas, que davam integral provimento ao recurso para absolver os clubes.

2 – PROCESSO 129/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS
JOGO: BARRA X CAMBORIÚ 15/09/2021 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2021

1 LAURENCE MOISES CAMARGO EGERT

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LAURENCE MOISES CAMARGO EGERT, técnico da equipe do BARRA, RG nº 387395684 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "TECNICO - Expulsei em decorrência da segunda advertência, por deixar de controlar os membros da área técnica e os atletas do banco de reservas, que após sua equipe fazer um gol, os mesmos saíram da área técnica e foram em direção ao banco de reservas da equipe adversária comemorando um gol, não sendo possível identificar os membros da comissão técnica, o mesmo recebeu o segundo cartão amarelo e conseqüentemente foi expulso. Após ser expulso o mesmo ofereceu resistência pra deixar a área técnica e proferiu as seguintes palavras para o quarto árbitro Edson da Silva: "- Edson, caralho, foi tu que me expulsou, vais pagar caro por isso, tu tá de sacanagem, caralho". Cabe informar que o referido técnico quando dirigia -se ao seu vestiário, ainda proferiu as seguintes palavras em voz alta para o quarto árbitro: "- Vem tu me tirar daqui, eu vou te encontrar, tu vai pagar caro por isso". Informo também que equipe de arbitragem dirigia -se para seu vestiário o técnico ainda proferiu as seguintes palavras: "- Quero ver o que tu vai colocar na súmula, quero só ver."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Prestou seu depoimento o Sr. Laurence Moises Camargo Egert, inscrito no RG 38739568 SSP/SP. Atuou em defesa do Denunciado Dr. Keila Pereira. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com maioria de votos, condenar o denunciado em 03 (três) partidas de suspensão com fulcro no artigo 258, § 2º, inciso II do CBJD, divergindo do auditor presidente Dr. Aldo que aplicava em 01(uma) partida de suspensão.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do técnico Laurence Moisés Camargo Egert, aplicando a pena de 1 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258, §2º, II do CBJD, vencidos os auditores Rafael



Diego de Souza e Zilton Vargas, que aplicavam a pena de advertência no mesmo tipo infracional.

2 CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme súmula do árbitro da partida consta a seguinte informação:

"Informo que a equipe do Camboriú, através do seu supervisor Eduardo Freire Fernandes, entregou a relação de atletas as 14:37 horas."

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD e art. 41 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

DECISÃO:

Atuou em defesa do Clube o Dr. Eduardo Luz. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a mesma votação, condenar o denunciado em multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 191 do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso do Camboriú Futebol Clube, vencido os auditores Marcelo Silveira, Danilo Linhares e Zilton Vargas, que aplicavam a pena de advertência no mesmo tipo infracional.

3 – PROCESSO 130/2021 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA
JOGO: CAMBORIÚ X BARRA 19/09/2021 – 15:00
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2021

1 LAURENCE MOISES CAMARGO EGERT

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LAURENCE MOISES CAMARGO EGERT, técnico da equipe do BARRA, RG nº 387395684 pois, conforme consta da súmula da arbitragem a seguinte informação:

"Informo que foi identificado o Sr . LAURENCE MOISES CAMARGO EGERT, técnico da equipe do Barra, que estava suspenso e encontrava-se em um prédio em construção do lado de fora do Estádio, dando instruções e incentivando sua equipe durante a partida. Cabe informar que o Delegado da partida irá anexar as fotos do ocorrido em seu relatório."

Importante frisar que a suspensão ocorrera pela expulsão do denunciado na partida nº 91 ocorrida em 15/09/2021, objeto do Processo nº 129/21 que tramita nesta Egrégia Casa.

Quanto as fotos do ocorrido, extrai-se do relatório do Delegado da partida a seguinte informação: "Conforme item 9.0 da súmula de jogo segue os links:

<http://egol.fcf.com.br/sesp/docsrdj/fotosrdjdel.pdf> e o <http://egol.fcf.com.br/sesp/docsrdj/videodelrdj.wmv> este é o relato.(sic)"

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no artigo 89, § 3º do Regulamento Geral e artigos 191, inciso III c/c 258 do CBJD.

DECISÃO:

Prestou seu depoimento o Sr. Laurence Moises Camargo Egert, inscrito no RG 38739568 SSP/SP. Atuou em defesa do Denunciado Dr. Keila Pereira. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, por maioria de votos, condenar o denunciado em 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 e multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 191, ambos do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, divergindo do Dr. Fabio que aplicava 03 (três) jogos de suspensão com base no artigo 258, divergindo do auditor presidente Dr. Aldo que absolvía o denunciado.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidades de votos conhecer, e por maioria, dar parcial provimento ao recurso do técnico Laurence Moisés Camargo Eger para absolver o denunciado do artigo 258 do CBJD, mantendo a pena no Art. 191 do CBJD, vencido o auditor Rafael Diego de Souza, que negava provimento ao recurso. Fora acrescentada a declaração de não cumprimento da suspensão automática, o que acarretará na impossibilidade de aplicação dos efeitos da detração da pena em relação à suspensão imposta no Processo 129/2021, julgado anteriormente. Após interposição de embargos declaratórios oralmente pelo advogado do recorrente, fora esclarecido que resta pendente a aplicação de 1 jogo de suspensão aplicada no Processo 129/2021, em virtude do não cumprimento da suspensão automática, e que não há aplicação de pena de suspensão por jogo no presente processo.



RODRIGO STEINMANN BAYER
PRESIDENTE TJD/Fut./SC